



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.001893/2006-11
Recurso nº 248.769 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.550 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/12/2005

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

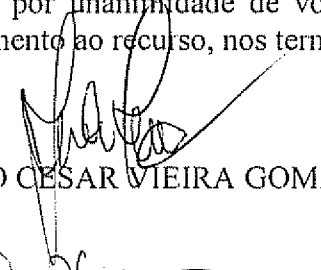
Toda empresa está obrigada a exhibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 16/12/2005, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 06), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, documentos tais como Quadro Demonstrativo de Docentes e Pessoal Administrativo 1995 a 2005, Contratos de Prestação de Serviços Educacionais 1995 a 2005, Relação de Alunos Bolsistas e seus responsáveis, Planilha Orçamento Receita e Despesa da Lei 9.870/99, anos 1999 a 2004, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Ano 1995 a 2005, além de outros listados pela autoridade autuante.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4/0110/2006 (fls. 64), julgou o auto procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 73), repetindo basicamente as alegações trazidas na defesa.

Preliminarmente, alega que a fiscalização solicitou extensa documentação, abrangendo período superior a 10 anos, e concedendo um prazo de apenas um dia, ou tão somente oito horas de expediente normal, o que não é razoável, pois muitos dos documentos encontravam-se já em arquivo morto, em desuso há anos,

No mérito, infere que o verbo deixar, contido na alínea "j", do inciso II, do art. 283, do RPS, significa ato intencional ou ainda negligência no atendimento, o que não se verificou no caso destes autos, pois em nenhum momento a empresa, por sua própria vontade, deixou de exibir, ou omitiu-se, negligenciou, no cumprimento de sua obrigação de atender aos Termos de Intimação, quanto à exibição de livros e documentos relacionados com contribuições sociais previstas no RPS.

Sustenta que o dispositivo legal, tipificador da penalidade, identifica que a sanção é aplicável quando deixarem de ser exibidos documentos relacionados com contribuições sociais, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que fica difícil estabelecer a vinculação, determinada na lei, dos documentos solicitados e acima mencionados, com a matéria tributável fiscalizada pelos Auditores do INSS.

Entende que os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, por lei estabelecidos, mas que dimanam diretamente da Magna Carta, foram feridos para imposição do auto de infração ora vergastado e ressalta que muitos dos documentos solicitados não guardam relação com contribuições sociais.

Assevera que a recorrente não infringiu o disposto no art. 283, II, "j" do PS, pois jamais deixou de apresentar livros e documentos, tanto que, com base neles, postos à disposição da Fiscalização, foi lavrada a NFLD nº 35.822.905-7, ficando evidenciado, por consequência, que toda a escrituração e documentário respectivo foram apresentados e examinados pelos agentes fiscais.

Alega que a solicitação fiscal abrangue inclusive períodos já atingidos por decadência, de difícil ou impossível atendimento nos exíguos prazos fixados.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que a fiscalização solicitou extensa documentação, abrangendo período superior a 10 anos, e concedendo um prazo de apenas um dia, ou tão somente oito horas de expediente normal, o que não é razoável, pois muitos dos documentos encontravam-se já em arquivo morto, em desuso há anos.

Contudo, o auto de infração não engloba apenas documentos de mais de 10 anos. Conforme relato fiscal, a empresa também deixou de apresentar documentos de até 2005, solicitados por meio de TIAD pela fiscalização.

Verifica-se que a solicitação dos documentos se deu no período compreendido entre 08/11/2005 a 13/12/2005, e o auto foi lavrado em 16/12/2005.

Ou seja, a autuada teve mais de um mês para atender à solicitação da fiscalização por meio do primeiro TIAD.

Ademais, a empresa poderia apresentar a documentação até a data da emissão da DN, em 01/03/2006, e requerer a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que não ocorreu.

Portanto, o prazo de que a recorrente dispunha para apresentar a documentação solicitada é bastante razoável, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar ausência de intenção ou negligência no atendimento da solicitação fiscal, argumentando que em nenhum momento a empresa, por sua própria vontade, deixou de exibir, ou omitiu-se, negligenciou, no cumprimento de sua obrigação de atender aos Termos de Intimação, quanto à exibição de livros e documentos relacionados com contribuições sociais previstas no RPS.

Porém, a ausência de desejo de omitir ou negligenciar informações não afasta a responsabilidade pela infração à legislação previdenciária, conforme estabelecido no art. 136, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 136 "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Cumprе esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor

funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e observa as determinações legais, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização.

A autuada sustenta que o dispositivo legal, tipificador da penalidade, identifica que a sanção é aplicável quando deixarem de ser exibidos documentos relacionados com contribuições sociais, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que fica difícil estabelecer a vinculação, determinada na lei, dos documentos solicitados e acima mencionados, com a matéria tributável fiscalizada pelos Auditores do INSS.

Todavia, vários dos documentos listados pela fiscalização, como Quadro Demonstrativo de Docentes e Pessoal Administrativo 1995 a 2005, Contratos de Prestação de Serviços Educacionais 1995 a 2005 e Relação de Alunos Bolsistas e seus responsáveis, por exemplo, estão, sim, relacionados com as contribuições sociais, já que estas incidem sobre a remuneração pagas aos segurados, pessoas físicas, que prestaram serviços à empresa, como também sobre o valor da mão de obra contida na nota fiscal de prestação de serviços.

Ou seja, o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

A empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art 33 ()

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõem que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem*

devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

E basta a não apresentação de apenas um documento relacionado com a contribuição previdenciária entre todos os solicitados pela fiscalização para que fique configurada a infração.

Assim, houve infração à legislação previdenciária.

O agente autuante afirmou que a recorrente deixou de apresentar os documentos relacionados no AI.

A autuada afirma que apresentou, à fiscalização, toda a documentação, pois, foi com base nela que a autoridade lançadora lavrou a NFLD nº 35.822.905-7, ficando evidenciado, por consequência, que toda a escrituração e documentário respectivo foram apresentados e examinados pelos agentes fiscais.

Contudo, a documentação listada no Relatório Fiscal da Infração não foi colocada à disposição do agente fiscal.

A empresa poderia fazer prova de suas alegações, apresentando a documentação aos autos. No entanto não o fez.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticados, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

A recorrente alega, ainda, que a solicitação fiscal abrangeu inclusive períodos já atingidos por decadência, de difícil ou impossível atendimento nos exíguos prazos fixados.

Contudo, é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração aplicado por ter a recorrente descumprido a obrigação acessória de apresentar todos os documentos relacionados com a contribuição previdenciária, solicitados pela fiscalização.

A penalidade pela infração transcrita acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que os documentos não foram apresentados. Ou seja, basta que a empresa deixe de apresentar um documento em competência não atingida pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que ficou configurada infração em competências posteriores a 12/2000, ou seja, não alcançadas pela decadência prevista nos dispositivos legais citados pela recorrente.

E como a penalidade pela infração ao dispositivo transcrito acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de documentos que deixaram de ser apresentados, entendo que a ocorrência da infração restou plenamente caracterizada.

Dessa forma, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A aplicação da multa está muito bem fundamentado no Relatório da Multa Aplicado, que traz os dispositivos legais que amparam a multa aplicada.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*.

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora